



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

DANILO QUEROGA PEREIRA

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO

**INHUMAS-GO
2022**

DANILO QUEROGA PEREIRA

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. XX. Fernando Emídio dos Santos

**INHUMAS-GO
2022**

DANILO QUEROGA PEREIRA

SISTEMA CARCERÁRIO: RESSOCIALIZAÇÃO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de Dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

FERNANDO EMIDIO DOS SANTOS

Prof – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof – FacMais
(Membro)

Dedico este trabalho a todos, que de uma forma ou outra, me apoiaram e auxiliaram durante estes anos da minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus acima de todos, pela vida, saúde, força e coragem.

Ao meu orientador, Prof. XX. Fernando Emídio dos Santos, pela sua dedicação, disponibilidade e atenção.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho, muito obrigado!

Educar para socializar, e não ressocializar quem
nunca foi socializado (e educado).

João Paulo Hoffmann

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP - Lei de Execução Penal

FUNAP - Fundação ao Amparo do Preso

SEAPE - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

RESUMO

Este estudo tem como principal objetivo mostrar como funciona o processo de ressocialização em nosso país e como as penitenciárias estão agindo para que os reeducandos saiam melhores e não cometam reincidência. Inicialmente, a pesquisa faz um breve histórico sobre os direitos humanos e suas evoluções. Será mostrado as evoluções do sistema carcerário e os direitos dos reeducandos, que teve grandes mudanças com o decorrer dos anos, bem como a situação das penitenciárias brasileiras, e como são as medidas utilizadas para a ressocialização e os direitos humanos de quem está cumprindo pena.

Palavras-chave: Ressocialização. Direitos dos detentos. Educação.

ABSTRACT

The main objective of this paper is to show how the resocialization process works in our country and how the penitentiaries are acting with prisoners in reeducation, to make them leave the prison better to society and do not commit recidivism. Initially, this research makes a brief history of human rights and their evolution. It also will show the evolution of the prison system and the rights of reeducation, which has had great changes over the years, as well as the situation of Brazilian penitentiaries, and what are the measures used for the resocialization and human rights of those who are in serving time.

Keywords: Resocialization. Prisoner rights . Education.

.

.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS HUMANOS	11
1.1 Breve histórico	15
1.1.1 DH na CF	
1.1.2 Educação como DH	11
2 EXECUÇÃO DAS PENAS	12
2.1 Finalidades das penas	Error! Bookmark not defined.
2.1.1 Ressocialização como finalidade da pena	
2.1.2 Direitos do reeducando	
3 EDUCAÇÃO E TRABALHO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA	
3.1 - Importância da educação	
3.2 - Importância do trabalho	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
REFERÊNCIAS	14

INTRODUÇÃO

Por meio deste estudo pretendemos mostrar como é importante a ressocialização e quais suas dificuldades, como a crise no sistema carcerário com a violência, corrupção dos agentes penitenciários e faltas de vagas de trabalho e de oportunidade de estudos. A pesquisa tem como fundamento ressaltar que, por meio da educação, direitos humanos e trabalho, o detento merece uma segunda chance na sociedade. Na busca pelo objetivo principal do trabalho, qual seja, uma análise da ressocialização carcerária, o método utilizado foi o da pesquisa exploratória bibliográfica e qualitativa. O estudo baseou-se primordialmente na literatura jurídica de doutrinadores. Contudo, para além dos nomes citados, buscou-se informações também em revistas, artigos e periódicos científicos especializados sobre o assunto.

O processo se dividiu basicamente em três etapas distintas. No primeiro momento a pesquisa debruçou-se sobre o conceito de pena e suas finalidades. Após a compreensão desta consequência jurídica criminal, o estudo procurou compreender quais os direitos previstos para a população carcerária. Neste ponto específico, importante notar a relevância da Lei de Execuções Penais e também a especificidade dos direitos relativos à ressocialização. Posteriormente o trabalho analisa, ainda que superficialmente, a ideia e conceito do que significa o termo “ressocializar”. Por último, o estudo buscou compreender a importância e magnitude da educação e do trabalho para a população carcerária.

1 DIREITOS HUMANOS

Se tratando de “direitos humanos”, a expressão é usada como sinônimo de todos os direitos fundamentais do cidadão, ou seja, direitos individuais, sociais, econômicos e generalizados. À medida que os direitos humanos se materializam na consciência das pessoas e na ordem social e política, emerge a necessidade de desenvolver e implementar um processo educativo que tenha como princípio a prática da liberdade, o estímulo à criatividade e a busca de uma reflexão que motive os indivíduos a agir na realidade.

Os direitos humanos são direitos de todos, independentemente da cor da pele, raça, sexo, religião ou nacionalidade. Os direitos humanos também são chamados de “direitos do homem” e são vistos como direitos que uma pessoa tem em virtude da natureza humana e da dignidade inerente a ela..

Este conceito é o resultado da evolução do pensamento filosófico, jurídico e político da humanidade. É importante elucidar que esses direitos não emergem apenas das concessões da sociedade política, mas esses direitos são aqueles que esta sociedade política é obrigada a santificar e, mais ainda, a garantir.

Os direitos humanos são reservas e limitações ao poder político ou coerção, expressas em proclamações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, que permitem a cada pessoa manter e desenvolver suas qualidades únicas de vida, respeitadas e cumpridas. Permite-nos ter razão, dignidade, consciência e satisfazer as nossas necessidades materiais e espirituais.

1.1 Breve histórico

A ideia de que indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que engloba todos eles, é um desenvolvimento recente na história. Foi durante o período axial da história que surgiu a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Levou vinte e cinco séculos para que o primeiro organismo internacional a incluir quase todos os povos da terra declarasse, na abertura de uma declaração universal dos direitos humanos, em que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

O vínculo totêmico (a ligação entre indivíduos pela mística e mágica) deu lugar ao vínculo de sangue, que implicava na reunião dos sujeitos que possuíam a mesma descendência. Vislumbrando a tendência destruidora da vingança privada adveio o que se convencionou denominar de vingança pública, quando o chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva (NUCCI, 2014, p.10)

No entanto, esta convicção de que todos os seres humanos têm o direito de serem igualmente respeitados, simplesmente pela sua humanidade, está ligada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, aplicável também a todos os indivíduos que vivem em uma sociedade organizada.

A lei escrita tornou-se sagrada entre os judeus como manifestação da mesma divindade. Mas foi apenas na Grécia, especialmente em Atenas, que o primado da lei escrita se tornou a base da sociedade política. Na democracia ateniense, desde o início, a autoridade ou força moral da lei escrita suplantou a soberania de um indivíduo ou grupo ou classe social. Doravante, a soberania é vista como ofensiva ao senso de liberdade do cidadão. Para os atenienses, a lei escrita é o grande antídoto para a autoridade.

Como escreveu Eurípides, na peça "As Suplicantes" (versos 434-437): *"uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande"*.

Evidência histórica de várias proclamações de direitos humanos, seja a revolução Norte-Americana (1776), a revolução Francesa (1789), ou mesmo a declaração de 1948, todos se encontram na luta contra a arrogância do poder. A conscientização dos direitos humanos foi fortemente despertada na Europa durante os debates sobre os direitos dos pobres, ou seja, índios e negros, por ocasião da conquista da América no século XVI.

Apesar da universalidade dos direitos proclamados, é fácil perceber a posição social de quem os defendeu: são eles que mais tarde serão chamados de "burgueses".

Exatamente no dia 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas reuniu-se, em Paris, para adotar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o primeiro documento de âmbito internacional dedicado especificamente aos direitos humanos.

A educação, como outros direitos econômicos, sociais e culturais, foi assegurada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, mais especificamente, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

As Nações Unidas, portanto, começaram a expressar compromissos específicos para promover e proteger tais direitos, compromissos estes que refletem que os direitos humanos não são, mas podem ser considerados um assunto de grande preocupação mundial, que não se aplica-se apenas à jurisdição doméstica de cada país.

Experiência de violações de direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial, com milhões de vítimas, exigiram direitos humanos que assumissem uma posição central na nova organização internacional. Tal centralidade é justificada tanto na preocupação com os requisitos éticos quanto nas considerações políticas, porque o respeito mais geral pelos direitos humanos por parte dos estados membros da comunidade internacional inevitavelmente criará condições mais favoráveis para a paz e a segurança mundiais.

Portanto, as Nações Unidas não podem ignorar as questões de direitos humanos, pois sua antecessora, a Liga das Nações, provou ser incapaz de prevenir o genocídio e a guerra. A Declaração Universal contém direitos fundamentais de natureza civil e política, bem como econômica, social e cultural, os direitos inerentes ao ser humano, sem distinção de raça, sexo ou condição jurídica. De acordo com seu preâmbulo, o manifesto foi concebido como "um ideal comum que todos os povos e todas as nações podem alcançar".

O Brasil tem contribuído muito para o estabelecimento de um sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos e continua contribuindo para o seu aperfeiçoamento contínuo. Vale lembrar que a delegação brasileira participou ativamente e construtivamente dos preparativos da Declaração Universal dos Direitos Humanos por ocasião da Assembleia Geral de 1948.

A atuação diplomática do Brasil nesta área baseia-se no reconhecimento das pessoas físicas como sujeitos de direito internacional público, e se destaca por apoiar os esforços de universalização dos direitos humanos e o aprimoramento do sistema internacional de promoção e proteção dos direitos humanos. Essa política, alinhada aos mais sinceros anseios da sociedade brasileira, ganhou novo impulso no governo do FHC.

1.1.1 DH na CF

A Constituição Federal de 1988 é o grande marco legal dos direitos humanos no Brasil e uma das constituições mais avançadas do mundo em matéria de direitos humanos. A dignidade humana é apresentada como fundamento do Estado no art. 1 da constituição, inciso III.

A fundação de uma nação é a base que sustenta a nação e a premissa seu desenvolvimento. Ao incluir a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, a constituição estabelece que a dignidade é o critério norteador de toda conduta estatal.

A proteção humana é o principal objetivo do Estado. No Art. 3º da CF/88 que enuncia o objetivo principal do Estado brasileiro, a constituição reiterou a preocupação de afirmar a dignidade do ser humano, uma vez que todos os objetivos estavam relacionados à busca da dignidade da pessoa.

O objetivo é erigir uma sociedade livre, justa e solidária, ou seja, uma sociedade na qual todas as pessoas gozam de liberdade e na qual haja justiça e solidariedade social diretamente ligadas à proteção da pessoa. Outro objetivo é garantir o desenvolvimento nacional, que também se entrelaça com a ideia de fortalecimento do pundonor da pessoa que beneficia a todos sem prejuízo de origem, raça, sexo, cor da pele, idade ou qualquer outra forma de discriminação.

Porque o conceito de desenvolvimento não deve ser confundido com puro progresso científico. Está associado ao desenvolvimento qualitativo nas atividades do Estado e na vida das pessoas. Um país que não respeita os direitos humanos não é de forma alguma um país desenvolvido.

Outra inovação substancial promovida pela Constituição de 1988 foi o estabelecimento da universalidade dos direitos humanos como princípio que rege o Brasil nas relações internacionais, de acordo com o art 4, inciso II. A Constituição afirma a universalidade dos direitos humanos como princípio norteador das relações internacionais e proíbe o Brasil de assumir qualquer posição no plano internacional que viole a dignidade humana.

1.2 Educação como direitos humanos

A educação como direito humano é considerada um direito social, e faz parte dos chamados direitos de segunda geração, promulgados e reconhecidos desde o século XIX. A educação é um elemento essencial no cumprimento desta missão

humana. Não apenas a escolarização, mas a educação em sentido amplo, a ideia de educação em um sistema geral, o que significa escolarização, mas não é suficiente, porque o processo de educação começa no nascimento e se prolonga por toda a vida do cidadão. Isso deve acontecer em casa, na comunidade, no trabalho, com amigos, na igreja, etc.

A educação tem um papel central justamente porque se trata de reconstrução. E mais: de certa forma, cada reconstrução é uma nova construção, entrelaçando velhas e novas proposições, trazendo novas práticas e novos métodos de luta. No entanto, ao invés de elencar a educação nesses documentos, parece mais apropriado discutir a relação entre o internacional e o Estado, já que aqui são realizadas essas celebrações.

A educação em direitos humanos parte de três pontos básicos: o primeiro, é uma educação permanente, contínua e global; o segundo, uma educação necessariamente voltada para a mudança, e o terceiro uma doutrinação de valores que toca corações e mentes, não apenas a instrução, mas apenas a disseminação do conhecimento.

Deve-se acrescentar que, igualmente importante, essa educação ou é compartilhada pelos envolvidos no processo educativo - educadores e alunos - ou não é educação, muito menos educação para os direitos humanos. Esses pontos são premissas: educação continuada, educação transformacional e educação integral, no sentido de compartilhar e alcançar o racional e o emocional.

A educação para os direitos humanos trata essencialmente do desenvolvimento de uma cultura de respeito pela dignidade humana, promovendo e praticando os valores da liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, cooperação, tolerância e paz. A formação de tal cultura significa, portanto, criar, influenciar, compartilhar e consolidar ideias, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que derivam desses valores fundamentais mencionados, que devem ser traduzidos em prática.

O impacto do direito à educação em áreas como a família, diferentes espaços de educação não formal, como organizações da sociedade civil e movimentos sociais, ainda não se desenvolveu profunda e plenamente entre nós. O certo é que o desenvolvimento do direito à educação em nosso país foi, sem dúvida, um processo acelerado nas últimas décadas, e suas características podem ser divididas em duas

prioridades: ampliar a educação escolar e afirmar a construção da educação escolar para todos, no ponto de vista afirmativo da igualdade.

A educação em direitos humanos vem se desenvolvendo e expandindo sua atuação desde a década de 1980.

O cidadão ainda não tem noção do direito à educação.
Muitas me procuram porque não sabem desse direito,
não sabem que já nascem com ele, que quando está
no ventre da sua mãe já tem esse direito”
M., 36 anos, professora sentenciada

A educação escolar para jovens e adultos no Brasil inclui as seguintes ações: alfabetização, currículo e exames complementares nos níveis de ensino fundamental e médio, e pelo rádio, televisão ou impressos.

Em nível nacional, os direitos educacionais de adolescentes e adultos são, segundo Besigger, garantido por lei desde a Constituição de 1824, seu texto (de 1974) expressa as contradições vividas pelas elites – governantes e não-governantes – nesse período.

Como todos os outros, as pessoas encarceradas têm o direito humano à educação. As normas internacionais e a legislação nacional prevêm este direito. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito humano à educação e estabelece que seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o fortalecimento do respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, pode-se entender que os direitos humanos são universais (para todos), interdependentes (todos os direitos humanos estão inter-relacionados, nenhum é mais importante que o outro), indivisíveis e podem ser efetivados antes que o Estado implemente. Termos jurídicos e políticos. É por isso que a educação é defendida como um direito humano, inerente ao processo de humanização de homens e mulheres, o que deve ser conceito de “universalidade” e não “discriminação”.

O Documento Internacional "Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros", um documento internacional aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1957, regulamenta as oportunidades para pessoas encarceradas receberem educação. O documento afirma: "Devem ser tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos, incluindo a educação religiosa.

A educação de analfabetos e delinquentes juvenis deve ser integrada no sistema nacional de educação para que possam continuar a sua formação após a libertação sem qualquer dificuldade, devem ser oferecidas em todas as unidades prisionais atividades recreativas e culturais para promover a saúde física e mental.

Na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, artigos 17.º a 21.º, seção V, "Sobre os auxílios", Artigo 17 estipula que a assistência educacional inclui educação escolar e treinamento profissional para presos e presas. O artigo 18 determina que o primeiro grau (ensino primário) é obrigatório e está integrado no sistema escolar da unidade federativa.

O artigo 19.º estipula que a educação profissional terá lugar na fase primária ou de aperfeiçoamento técnico e as mulheres receberão uma educação profissional adequada às suas condições. O artigo 20.º prevê a possibilidade de celebração de acordos com entidades públicas ou privadas que criem escolas ou ofereçam cursos profissionalizantes.

Nas prisões da América Latina, segundo o Relator Especial da ONU para Educação, o costarriquenho Vernor Muñoz (Plataforma Dhesca Brasil, 2009) O primeiro deles incluía a educação como parte da terapia voltada para a cura de pessoas encarceradas. O segundo entende a função moral da educação como "destinada a corrigir uma pessoa inerentemente imoral", enquanto o terceiro assume um caráter mais oportunista ao limitar a educação prisional às demandas do mercado de trabalho. Muñoz (2009) alerta que o caráter utilitário predominante da educação carcerária não se compromete com a educação como direito humano do encarcerado.

2 EXECUÇÃO DAS PENAS

O objetivo deste capítulo é mostrar a Execução e a finalidade da pena. Vamos ter como foco principal evidenciar os direitos humanos dos reeducandos. Direitos e garantias fundamentais do artigo 5.º da CF/88

Art.º 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

2.1 Finalidade da pena

A finalidade da pena é entendida como aquilo que o Estado está tentando alcançar por meio da ação criminosa. É para evitar que criminosos cometam crimes no futuro sem causar danos à sociedade, mas a suficiência e a utilidade das sanções são necessárias e não causarão danos adversos à sociedade. A pesquisa sobre a finalidade da punição no Brasil contribui para a compreensão do uso da punição e seu impacto na sociedade.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci: “Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou pecuniária” (NUCCI, 2015, p. 939).

Cumprida a pena de prisão, o condenado passará a cumpri-la de acordo com a quantia proferida, em regime fechado, semiaberto ou aberto, de forma gradual, permitindo a sua reintegração gradual no meio social. Considerando que a *Lei 7.210/84* de Execução de Penas, quando emerge na interface entre as atividades judiciais e administrativas e entra em vigor de forma visível, cumpre sua função, qual seja, aplicar a pena no âmbito das disposições legais. No entanto, acredita-se que a punição seja um modelo para aqueles que estão pensando em entrar no mundo do crime.

A pena mudou sua finalidade e uso de acordo com os momentos históricos. A princípio, podemos salvar a própria caneta como um fim. Não é nem retaliatório nem preventivo. Ela pune porque merece ser punida. Este ponto de vista está longe do

humano da pena, cheio de mistérios religiosos, e do ponto de vista da civilização, é um conceito ignorante. Basta ter a Idade das Provas, que é punida simplesmente porque o pecador não pode suportar a prova que lhe é imposta, e assim, "segundo a vontade de Deus", deve ser punido.

Assim, percebe-se que a punição nem sempre tem a mesma utilidade e finalidade. A partir do momento em que a sociedade se desenvolveu na filosofia e na ciência, a ciência do direito também mudou. Não são mais uma coisa metafísica, intangível à razão humana, mas um conjunto de regras com base jurídica, sociológica e política, mais racionais. Portanto, a punição não é mais um fim em si mesma, mas tem outras funções, é útil e tem uma finalidade mais legítima.

A função da pena é baseada em algumas teorias, a saber, a teoria da punição absoluta ou retributiva e a teoria relativa ou preventiva da punição. A "teoria absoluta" nos diz que quem violar a lei penal perderá a cidadania. Nessa teoria está inserida a escola clássica, que defende uma linha filosófica de caráter humanitário, em que a punição é um meio de proteção legal para crimes morais, uma vez que a punição deve corresponder exatamente ao grau, adequação e proporcionalidade ao dano causado.

Na teoria do relativismo, eles consideram a punição como o objetivo real de prevenir o comportamento criminoso. A punição é o resultado de uma violação da lei penal e, portanto, não deve ser um crime. O objetivo da punição nesta teoria é dissuadir outros de se envolverem em atividades criminosas, porque quando uma penalidade é imposta a um perpetrador, o Estado a pública para evitar que outros se envolvam no mesmo comportamento.

2.1.1 Direitos humanos dos reeducandos

Direitos legais fornecidos durante a execução da pena, e várias leis e regulamentos regulam os direitos humanos dos prisioneiros. Existem várias convenções ao redor do mundo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos Humanos e Obrigações e Garantia para proteger os presos. Há também uma legislação específica - Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do art. 41, que garante os direitos inconstitucionais dos condenados durante a execução penal.

É baseado na ideia de que a execução da prisão deve ser feita de acordo com o princípio dos direitos humanos, qualquer forma de punição desnecessária, cruel ou degradante e desumana é contrária ao princípio da legalidade.

Na prisão, os reeducandos estão principalmente sujeitos de forma desrespeitosas a tortura e agressão física. Essas agressões muitas vezes partem de outros presos e dos próprios funcionários da prisão. Os abusos e violações cometidos por agentes penitenciários e policiais ocorrem de forma agravada, principalmente após tumulto ou tentativa de fuga. Depois de dominar, os amotinados sofrem o que se chama de "correção", ou seja, nada além de uma surra após a contenção. Esses distúrbios são de natureza punitiva, frequentemente com excessos, a surra termina, muitas vezes, em execução, como o caso do Carandiru em São Paulo, em 1992, em que 111 prisioneiros foram executados.

Entre os próprios presos, a prática de violência e a impunidade é ainda pior. Homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões acontecem muito entre os presos, que se tornaram mais "condenados" nos ambientes prisionais e, como consequência, exercem domínio sobre os demais e acabam subordinados a essa hierarquia paralela. O crime de estupro/abuso sexual é o mais grave dos atentados contra os costumes, importando na prática da conjunção carnal mediante violência física ou moral o interesse tutelado é a liberdade sexual da pessoa, assegurando o seu direito de livremente dispor do seu corpo.

2.1.1 Direitos do reeducando

Direitos dos reeducandos, sobre as fiscalizações dos presos dentro do sistema prisional é extremamente instável, atingindo uma violação de direitos humanos e a dignidade das pessoas. Associadas ao uso de substâncias ilícitas, transformam a socialização em degradação do desempenho social, que conflita com seus direitos fundamentais, e apresenta um nível muito baixo de reeducação e ressocialização.

A pena não é o suficiente para melhorar a vida pessoal de cada prisioneiro, considere desenvolver projetos sociais em vez disso. É efetivo após a execução da violação para restaurar a vontade de retornar a socializar de forma legal. O objetivo é melhorar o sistema prisional, com a inclusão de situações passadas e presentes.

O detento, por mais que esteja preso, possui diversos direitos. Um deles é o direito de visita, tanto para o cônjuge, companheiro ou familiares. Cada unidade terá

seu determinado dia para visita, dependendo de como foi sua prisão. Podendo levar alguns produtos, tanto de limpeza/higiene, roupas e comidas; mas com algumas restrições, como por exemplo: os produtos de limpeza deverão ser transparente e de cor branca, as roupas deverão ser todas brancas e os alimentos deverão ser frutas ((mais 6(seis) unidades) e biscoitos com embalagem transparente.

A visita íntima, para Mirabete:

"Um dos problemas mais discutidos hoje no direito penitenciário, a respeito do assunto, é a denominada visita conjugal, sexual ou íntima ao preso. Tem-se realçado que a abstinência sexual imposta pode originar graves danos à pessoa humana. Não se pode negar a existência da necessidade sexual, isto é, dos impulsos do instinto sexual, que se fazem sentir numa pessoa adulta normal. Grande parte dos autores voltados ao tema conclui que a abstinência sexual por período prolongado contribui para desequilibrar a pessoa, favorece condutas inadequadas, conduz, em muitos casos, ao homossexualismo, pode tornar-se verdadeira obsessão para o preso e criar um clima no estabelecimento penitenciário, originando graves distúrbios na vida prisional."

Por muitos anos foi um dos principais direitos dos presos, mas foi extinta recentemente pela Lei 313/21. *"A visita íntima é um dos meios pelos quais o crime organizado repassa mensagens para seus asseclas e permite que seus integrantes tenham direito à visita de 'prostitutas' que se cadastram como 'companheiras', situação corriqueira que é tratada como não existente pelas autoridades", argumenta o autor.*

Um dos principais direitos dos detentos é a assistência à saúde, com assistência médica, farmacêutica e odontológica. Todos os tipos de sistema de prisão deverão ter um serviço médico de qualidade para toda população carcerária. Caso não houver, deverá o detento ser encaminhado a outro local, mediante a autorização judicial.

Os detentos devem ser separados por suas respectivas idades, natureza de delitos e sexo, de acordo com o art XLVIII da CF/88. Ressalvo isso, pois houve um caso, em 2007, em que uma juíza, equivocadamente, colocou uma adolescente de 15 anos, que cometeu um crime de furto, em uma cela masculina com diversos homens, sofrendo abusos constantes durante aproximadamente um mês. Os próprios policiais,

ao invés de resolver esse conflito, preferiram cortar o cabelo da jovem, deixando-a com uma aparência masculina.

Nos casos de trans ou travestis, o Supremo Tribunal Federal (STF) liberou para o detento a escolha de ir tanto para o presídio masculino quanto feminino, no entanto, com celas separadas dos demais detentos, para a sua própria integridade física e moral.

Em prisões de mulheres, nos casos de prisão provisória, as mães que têm filhos de até 12 (doze) anos, podem ter o benefício da prisão domiciliar. Se tratando de penitenciária feminina, depois de ter sido julgada, nos casos de amamentação, as mães têm o direito de ficar 6(seis) meses com seus filhos em local apropriado dentro da prisão.

Não por ser mérito, mas o reeducando tem direito de ficar em área separada por ter cometido determinado delito, cada espécie de crime é separado, muitas vezes para proteger a integridade física do detento; que não se enquadra sados por crimes hediondos; ou acusado por crimes com grave ameaça ou violência à vítima. Na maioria dos casos, os separados dos demais, são os que cometeram crime de estupro ou violência contra a mulher.

Se tratando de prisão em flagrante, os direitos são diferentes das demais tipos de prisões, primeiro o detento tem o direito de saber todas as informações sobre os seus direitos; tem o direito de permanecer calado; tem direito à comunicação e assistência da família, já que é o familiar que tem o dever de chamar um advogado para o réu; e também o detento tem o direito de saber a identificação de quem o prendeu e do delegado do caso.

Em casos de dependentes químicos, que estiverem tanto em regime semiaberto ou em regime fechado, se comprovada sua dependência e não houver a possibilidade de se tratar no presídio, eles poderão viajar para outro lugar, mediante escolta, para se tratar.

O preso quer aprender a ler pode ir para escola. Hoje, por exemplo, aumentou consideravelmente o número de matriculados nas escolas. É muito superior do que alguns anos atrás.

Citando Paulo Freire (1987), “quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.” Por educação entende-se como um espaço "para resolver problemas de conhecimento e desenvolvimento intelectual" . Nesse sentido, concordam que são articulados (?), considerando preparar os indivíduos para o

trabalho e a vida social. Ressaltaram também que, na prisão, a menção à educação está diretamente ligada à ideia de trabalho. Em outras palavras, educar para o trabalho.

Analisando a importância de ambos para a política de execução penal, afirmam não conseguir enxergar a priorização. No entanto, se tivessem que escolher entre os dois, escolheriam a educação, pois sem ela é muito difícil para os indivíduos ingressarem no mundo do trabalho. É enfatizado que, idealmente, a educação e o trabalho nas prisões devem andar juntos.

A educação escolar terá uma grande ajuda na capacitação do detento no âmbito profissional, mas não só educação escolar que vai ajudar e sim a educação pela arte, literatura, música, etc., pois elas demonstram os sentimentos humanos.

Uma parcela da população carcerária não frequentou ou concluiu sua vida escolar, seja ela primária, média ou superior. Esta é a função da execução penal, não é retirar os infratores da sociedade, mas facilitar o seu crescimento e integração no meio social. Deve haver incentivos educacionais nesse processo, como a valorização da dignidade da criança, processo este que é a premissa para que minimize o número de criminosos na sociedade.

A escolaridade do detento não só ajuda a melhorar as suas capacidades, como também o ajuda a reintegrar-se na comunidade. Por isso a preocupação em permitir que o infrator faça programas de ressocialização em instituições privadas, aos poucos, trazendo-o de volta à vida social, aos familiares e profissionais sem perder o contato com a tecnologia e os equipamentos que terão de usar quando se reintegrarem à sociedade. Portanto, o Estado tem a responsabilidade pela educação, porque além dos direitos dos cidadãos, o Estado tem a responsabilidade de garantir a educação para todas as pessoas, sejam elas presas ou não. Daí reconstruir a dignidade humana, princípio fundamental do Art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

A Fundação ao Amparo do Preso (FUNAP) é um dos maiores programas que ajudam o reeducando a se ressocializar e a conseguir ser inserido no mercado trabalho, identificado como um grupo de atores públicos, privados, sem qualquer tipo de relações hierárquicas e interesses comuns, que se unem para aumentar esforços e recursos com o objetivo de alcançar objetivos acordados coletivamente. Vem, nos últimos anos, ajudando os detentos a contribuírem para sua recuperação social e para a melhoria de suas condições de vida, disponibilizando estudo, qualificação, aprendizado profissional e oportunidade de trabalho remunerado.

A FUNAP tem como objetivo principal o desenvolvimento de projetos voltados ao trabalho, seguindo duas regras, as intramuros e as extramuros, que funcionam de acordo com a circunstância em que se encontram os apenados. Sendo assim, o contexto intramuros é aplicado nos casos dos presos em regime fechado, mediante oficinas de profissionalização em áreas como panificação, mecânica, serralheria, marcenaria, corte, costura, lanternagem de automóveis e serigrafia, segundo consta nos sites da SEAPE e da própria FUNAP.

3. EDUCAÇÃO COMO MEDIDA RESSOCIALIZADORA

No início do século XX, as condições dos presídios brasileiros eram precárias e superlotadas, os presos condenados não eram separados de seus detentos durante as investigações criminais, não apenas se alteraram, como se agravaram.

Em 1940, foi promulgada pelo Decreto nº 2.848, o atual código penal, que trouxe diversas inovações e serviu de princípio para flexibilizar os poderes punitivos do Estado. No entanto, a situação carcerária tem sido ignorada pelo poder público, manifestada na superlotação carcerária, promiscuidade dos presos, desrespeito aos princípios interpessoais e falta de aconselhamento e orientação. O objetivo com os presos é reintegrar-lhes à sociedade.

A LEP afirma em seu artigo 1º que são necessárias condições para facilitar a reintegração dos presos na sociedade. Portanto, seu isolamento é mais do que apenas dar o mal pelo mal. No entanto, devido à superlotação, é praticamente impossível tratar cada preso individualmente. A superlotação em si já é uma violação da LEP, cujo artigo 84 afirma: "A instituição penal deve ter capacidade condizente com sua estrutura e finalidade".

A LEP pode ser considerada um dos instrumentos legais para implementação de programas de reinserção social nos presídios brasileiros. Ela reconhece que a educação é um meio eficaz de preparar os detentos para a reintegração social.

De acordo com Roig (2005, p. 27):

A história de regulamentação carcerária no Brasil é sem dúvida alguma marcada pela infâmia. Os métodos legais de controle e de punição disciplina dos reclusos refletem os valores reinantes na sociedade brasileira ao longo de diversas conjunturas históricas vividas pelo país, constituindo parâmetro de aferição da essência antidemocrática do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse sentido, a Lei regulamenta a execução de penas e prevê o gozo continuado dos direitos humanos pelos presos. Isso significava que o prisioneiro perdia a liberdade, mas era tratado com dignidade na prisão. Para ressocializar, é necessário aplicar a personalização da sentença. No entanto, devido à superlotação, é praticamente impossível tratar cada preso individualmente.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (1987, p.7):

Na verdade, não se nega que a execução penal é a atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo, nem se desconhece "eu" dessa atividade participem dois poderes estaduais, o judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais

J.B. Torres de Albuquerque (2004, p. 22) salientou que:

“A nova lei tenta de certa forma alargar esta situação, alargar esta capacidade ao sector privado, nomeadamente a criação de oficinas com o sistema prisional nacional [...] esta mudança trará maiores resultados para a reeducação dos presos, tendo em vista que qualquer forma de ocupação é sempre mais saudável do que a ociosidade em que a maioria das pessoas vive, não há natureza útil para sua reeducação, não, aprender em um ambiente prisional O mundo do crime existente ficou ainda melhor”.

A questão do trabalho dos presos é um direito. Na atual estrutura prisional, é difícil fiscalizar atividades laborais que raramente são aceitas ou insuficientes quando oferecidas para atender às necessidades do mercado de trabalho atual. Dessa forma, o preso não é requalificado e, ao ser reinserido na sociedade, torna-se livre e não pode concorrer a vagas no competitivo mercado de trabalho.

É certo que, como resultado desses estudos, a Lei de Execução Penal recebeu um foco na individualização da busca pelo cumprimento da pena, e um foco no respeito ao preso como pessoa, como cidadão e não apenas como criminoso.

Nesse caminho de respeito à pessoa do preso, a Lei de Execução do Código Penal prevê um teste de personalidade, que é essencialmente diferente de um teste de criminologia porque investiga a relação entre crime e crime, enquanto um teste de personalidade visa compreender o preso como pessoa, "Jailbreak", que visa investigar toda a história de vida de uma forma mais ampla e profunda.

3.1 - Importância da educação na ressocialização

A educação no sistema prisional teve início na década de 50, até o início do século XIX as prisões eram utilizadas como local de controle de presos. Os que ingressam no sistema prisional geralmente têm baixo nível de escolaridade, o que reduz o interesse do empregador pelo mercado de trabalho. Os programas educacionais a seguir são uma forma importante de preparar os presos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. Reconhecendo essa possibilidade, a LDB decidiu oferecer oportunidades de aprendizagem para os presos, em especial garantindo-lhes o ensino fundamental.

Um estudante que se preza dá prioridade ao trabalho escolar. Isso significa que viva afogado em obrigações, que seja "escravo do dever" e sacrifique todas as ocupações extraescolares. A escola não é, nem pretende ser, tudo na vida de uma pessoa. A questão está em saber selecionar as atividades (desportivas, culturais ou sociais) mais apropriadas para aproveitar os tempos livres, os fins de semana e as férias, de modo a não desperdiçar inutilmente as horas.
(ESTANQUEIRO, 2010, p.12).

Tradicionalmente, o cenário da educação prisional tem sido de enfrentamento de práticas um pouco sistematizadas no contexto prisional, na ótica do processo de ensino e aprendizagem. Freire (1989) defende o entendimento de que a conclusão do debate gira em torno da dimensão da cultura como aquisição sistemática do comportamento humano, que a cultura é a totalidade da criação humana. A realidade do sistema prisional é agravada a cada momento, pois a ausência dessas políticas públicas traz consequências mais graves, e mesmo quando sancionadas por lei, a educação, que é considerada um direito fundamental, fica em segundo plano (p.110-111).

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho, disciplina, obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer, tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano (ROSA, 1995, p.54).

Na república federativa do Brasil, país onde a realidade escolar é difícil de ser cumprida, busca-se o apoio na LDB, que é a principal instância de concessão e aquisição da cidadania pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Em muitos casos, a falta de estrutura familiar acaba levando ao abandono escolar, muitas crianças e adolescentes abandonam a escola por diversos motivos, o que se evidencia nos diversos problemas sociais existentes em nosso país. Bolsas de estudo e programas sociais do governo são criados, mas muitas vezes não são suficientes para manter os alunos na escola, pois muitos acabam rapidamente se tornando contribuintes da renda familiar, em muitos casos, tendo que cuidar dos próprios irmãos ao mesmo tempo cuidar da casa, para, assim, seus pais poderem trabalhar.

Um estudante que se preza dá prioridade ao trabalho escolar. Isso significa que viva afogado em obrigações, que seja "escravo do dever" e sacrifique todas as ocupações extraescolares. A escola não é, nem pretende ser, tudo na vida de uma pessoa. A questão está em saber selecionar as atividades (desportivas, culturais ou sociais) mais apropriadas para aproveitar os tempos livres, os fins de semana e as férias, de modo a não desperdiçar inutilmente as horas (ESTANQUEIRO, 2010, p.12).

De acordo Julião (2007), educação no Brasil é direito de todos, mesmo no ambiente prisional. Ao longo da história foi moldada de acordo com as necessidades e demandas, conforme a legislação. Atualmente há mais oportunidades e disponibilidade de educação dentro do sistema prisional, possibilitando aos detentos ganhar e compreender conhecimento para que existam inúmeras soluções e abordagens desafiadoras para alcançar a todos.

A educação em nosso país é um direito universal e uma obrigação do Estado, com alto percentual de crianças e adolescentes em idade escolar recebendo a educação básica, mas para quem não está em detenção, os números ainda são chocantes, principalmente nos presídios da rede intermediária. Milhares de pessoas estão em conflito com as normas sociais de comportamento, é um sistema em crise.

Uma motivação elevada desperta o desejo de aprender. Ao contrário, uma motivação demasiado elevada, com base na expectativa de grandes prêmios ou castigos, conduz à ansiedade e ao medo de falhanço, o que tolhe a inteligência e prejudica o rendimento. Sem motivação não há truques eficientes: aprende-se pouco e esquece-se depressa. Havendo motivos de interesse, os assuntos neutros, escuros ou amargos, ganham uma cor e um sabor agradáveis. (ESTANQUEIRO, 2010, p.15)

Este trabalho descritivo apresenta reflexões sobre educação, poder e violência, partindo de pressupostos sobre a educação como ferramenta de poder, seu papel no enfrentamento da violência e a socialização pela educação. Enquanto a educação é a espinha dorsal da redução da violência, das sociedades desiguais e da possível ressocialização dos presos, ela se configura como um mecanismo de poder, e acreditamos que o Estado tem sido negligente em seus investimentos financeiros na área.

Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

A esse respeito, Foucault (1987) argumenta em seus livros que o ensino nas prisões continua sendo uma atividade mal estruturada e sem incentivos das autoridades institucionais. Dos governos, há um ponto de vista, muitas vezes tendenciosos contra o público-alvo de tal ensino. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os infratores são obrigados, no exercício de suas atribuições, a buscar maior conhecimento e, assim, melhor qualificação profissional, com o objetivo de prepará-los para posterior reinserção na sociedade.

Uma pessoa privada de liberdade e sem emprego, estudando ou trabalhando dentro de uma prisão entra em um estado de espírito onde sua única saída é fugir. A ideia de todo preso é que sua vida termine dentro dos muros da prisão e ele não tem nada. A educação é a ferramenta fundamental para mudar essa ideia, a prisão sem

um ensino adequado, vira uma escola de formação para criminosos mais perigosos. A grande maioria das pessoas que são presas nunca teve melhores oportunidades em suas vidas, principalmente a não oportunidade de aprender para garantir um futuro melhor para suas famílias, e muitos casos de prisão, são à medida que crescem como cidadãos valorizados. Falta educação e, além disso, a educação no espaço prisional visa aumentar sua autoestima, uma oportunidade de mostrar a ele que há esperança de um amanhã melhor além “da cerca” que o separa do mundo exterior.

3.2 - Importância do trabalho na ressocialização

De acordo com o art 1º, inciso IV da Constituição Federal, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa do trabalho constitui, assim, a base da nação, e a promoção e proteção dos seus valores sociais é uma das razões da sua existência. Por outro lado, o inciso terceiro do mesmo artigo consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, colocando a pessoa no centro da ordem normativa. Portanto, trabalho e dignidade humana são dois valores indissociáveis, pois a Constituição não prevê dignidade sem trabalho e trabalho sem dignidade.

A prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. (FOUCAULT, 1987, p. 262)

No site da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS) mostra que o Governo do Estado do Espírito Santo desenvolveu um programa de reabilitação de presos com base no trabalho, na qualificação profissional e na educação, com o objetivo de melhorar o nível educacional dos presos, fornecer qualificação profissional válida e permitir que os presos ingressem no mercado de trabalho. Mesmo em caso de privação de liberdade, o objetivo é encaminhar criminosos para vagas de emprego após o cumprimento da pena. Nesse sentido, o Estado oferece cursos de capacitação especializada para os presos, a fim de auxiliá-los na inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Os cursos de qualificação profissional oferecem 4.600 vagas e a expectativa é aumentar, no ano corrente, para 6.000 vagas em todo o país, em 50 cursos diferentes. Esses cursos são ministrados nas modalidades presencial e a distância, e funcionam por meio de parceria entre a Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia e o SENAI, bem como por meio do PRONATEC, estabelecido pelo Governo Federal (SEJUS).

Em relação ao trabalho, a maioria dos presos que frequentam cursos de qualificação profissional são empregados de empresas privadas que utilizam a mão de obra dos presos. Esta afirmação é suportada pelo fato de, em 2014, 2.551 reclusos trabalharem para 240 empresas associadas à organização. Segundo informações obtidas no site da SEJUS (2014), “os presos atuam na linha de frente do trabalho dentro da unidade, bem como nas sedes dessas empresas, fora do presídio, dependendo do regime em que cumprem a pena.

Todos os presos que estejam estudando, frequentando cursos de qualificação profissional ou trabalhando podem se beneficiar de redução de pena, benefício concedido pela Lei nº 12.433/11, que altera a LEP, para permitir redução de pena para presos que estudam e trabalham. Assim, a cada 12 horas de estudo, distribuídas em três dias ou três dias de trabalho, a pena do preso é reduzida em um dia.

Diretores e outros participantes da cúpula, normalmente indicados politicamente, repetem, pelo menos para o público externo, o discurso institucional da ressocialização. Os ‘reformadores’, de maneira geral, vinculam a incapacidade de reeducação do encarcerado à ‘falta de condições’. No caso dos agentes penitenciários há uma divisão, para o público externo, todos trarão um argumento muito próximo ao dos ‘reformadores’, no entanto, internamente, a maioria não acredita na possibilidade do encarceramento ser capaz de melhorar o preso. Como este grupo profissional é visto como os responsáveis exclusivos pela violência e os impedimentos à ressocialização, toma como decorrente deste fato o ceticismo deles quanto à capacidade de transformação positiva do preso.

A ressocialização só começa a existir quando a coexistência isolada dos indivíduos adota formas determinadas de cooperação e de colaboração, que caem sob o conceito geral de interação. A sociação é, assim, a forma, realizada de diversas maneiras, na qual os indivíduos constituem uma unidade dentro da qual se realizam

seus interesses. E é na base desses interesses tangíveis ou ideais, momentâneos ou duradouros, conscientes ou inconscientes, impulsionados causalmente ou induzidos teologicamente que os indivíduos constituem tais unidades. Somente quando a vida desses conteúdos adquire a forma de influência recíproca, só quando se produz a ação de uns sobre os outros é que a nova coexistência social, ou também a sucessão no tempo, dos homens, se converte numa sociedade.

O trabalho do preso sempre foi visto meramente como um fator de remição de pena. O preso às vezes não sabia nem o que estava fazendo, nem porque estava fazendo. Nas linhas de montagem, se mantiam fazendo uma coisa automática, para garantir uma remição de pena. Hoje, o sistema vê o preso em busca de profissionalização, muitos querem sair da prisão com alguma ferramenta de trabalho. Isso não garante que ele vai ter emprego fora do cárcere, já que o desemprego afeta também a população geral, mas a maioria quer buscar um meio de ganho próprio, de ganho legal.

O trabalho realizado pelo infrator em sistema fechado ou semiaberto pode ser feito tanto dentro como fora do sistema prisional, com os presos fazendo trabalho fora enquanto cumprem suas penas no sistema aberto. Existem diversas disputas doutrinárias sobre as categorias de trabalho prisional. No entanto, há uma noção quase unânime de que o trabalho prestado externamente e para organizações privadas deve ser regido por um contrato de trabalho comum, ao contrário do trabalho realizado internamente, que está diretamente subordinado ao poder público.

A superlotação de presos vem deixando as penitenciárias em uma situação precária, sem condições nenhuma para qualquer ser humano viver, além de violar os direitos humanos, vem junto com uma série de problemas como ociosidade, o que torna a ressocialização cada vez mais difícil, muitas vezes, fazendo o ex-presos voltar “pior” para sociedade.

E sendo privado de vários direitos, ele vai não conseguir se reintegrar na sociedade, já que dentro da cadeia, por ter ficado muito tempo sem ter seus direitos preservados e sendo oprimido constantemente, ele mesmo pode não se considerar um ser humano como qualquer outro, apresentando transtornos psicológicos, acontecendo reincidências..

Conforme diz Sloniak (2014), a concepção do trabalho, como meio de recuperar o preso em um indivíduo socialmente aceito, foi muito utilizada nos séculos XVI e XVII e perdura até os dias atuais, nos quais é possível identificar, com

frequência, a exploração do trabalho como meio único de construir uma referência para o indivíduo social. Já se encontra tão enraizado culturalmente em nossa sociedade, que há um ditado popular que diz “o trabalho dignifica o homem”.

Segundo Moraes (2002), o processo que ocorre no cárcere está longe de ser uma ressocialização, é um processo de socialização à sociedade prisional, visto que um grande grupo dos operadores da execução penal acreditam que somente através da violência (punição) conseguirão tratar dos internos. Poucos são os que investem com atividades diversas, acreditando realmente na ressocialização do preso.

Para evitar a reincidência, a ressocialização é um dos objetivos que devem ser seguidos. Em suma, a ressocialização não deve ser negada, mas é impossível afirmar que o reeducando vai conseguir conviver em sociedade de novo, portanto, a reincidência, é responsabilidade exclusiva da política penal, pois isso significa ignorar o sentido do livre arbítrio e limitar o funcionamento da punição.

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que está disponível apenas para pessoas de baixa renda e é pago apenas aos dependentes (esposas, companheiros e filhos) de pessoas encarceradas, desde que atendidos determinados requisitos previstos em lei, como o trabalho. No momento da prisão, ter vínculo empregatício ou contribuir para o INSS como autônomo favorece o preso. Se um preso recebe salário de uma empresa ou está recebendo outros benefícios previdenciários, como auxílio-doença, pensões ou subsídios permanentes, ele não terá direito ao auxílio-reclusão. O montante da indenização por despedimento é calculado com base no valor médio dos salários pagos.

Lei 8.213/91. Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (BRASIL, 1991).

A família de uma pessoa presa tem direitos às assistências sociais que abordam questões relacionadas ao acesso aos benefícios previdenciários, documentação pessoal, orientação e suporte para questões dentro da unidade prisional. Os juízes podem fazer regras especiais em cada distrito relacionadas às visitas familiares, o que pode ajudar no processo de ressocialização, como restringir a entrada de crianças e adolescentes e/ou entrar em dias especiais. Os reclusos têm ainda direito a receber visitas íntimas do seu companheiro ou cônjuge em datas e

locais específicos de reserva, desde que devidamente registrados e autorizados no domínio da segurança e disciplina. Estes contatos próximos estão condicionados à conduta do recluso, à segurança do estabelecimento prisional e às condições da unidade prisional, sem descuidar a proteção da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família, podendo o seu lugar ser suspenso se a segurança da instituição fica comprometida, bem como a disciplina dos presos.

As prisões femininas devem ser equipadas com maternidades, aparatos para partos e creches para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos de idade, a fim de atender crianças indefesas cujos responsáveis estão encarcerados

De acordo com o Mirabetti (2004, p. 89) "a concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade". Antigamente era encontrado na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi usado neste sentido, dentro das utilidades dos sistemas penitenciários. Atualmente, não se utiliza mais o trabalho nas prisões como era, em que havia trabalhos forçados, como transportes de bolas de ferro, pedras, areia, moinho de roda, etc, o que evidencia que não tinha nenhum outro intuito a pena a não ser o sofrimento do preso.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado. (BRASIL, 1984).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta monografia podemos ter uma visão de como é as penitenciárias no Brasil e de como funciona a ressocialização dentro do sistema prisional brasileiro.

O presente estudo nos mostra como está a situação carcerária e os principais problemas no Brasil, o enfrentamento estrutural da superlotação, a convivência de presos com diferentes graus de periculosidade e a falta de uma ressocialização de qualidade ficaram aquém dos objetivos centrais, sugerindo que os presídios brasileiros estão muito distantes de seus objetivos.

O processo de ressocialização não é atual e está se desenvolvendo a um ritmo lento. Por meio de uma breve comparação do relatório da Comissão de Direitos Humanos sobre a realidade brasileira, que mostra os problemas carcerários que o Brasil enfrenta, mostramos o quanto não estamos desenvolvendo ativamente algumas áreas, apontando que os problemas carcerários do nosso país ainda são uma realidade.

Mostramos também os direitos dos reeducandos, de acordo com LEP (Lei de Execução Penal). E foi evidenciado a importância da educação como medida ressocializadora, e quais são as motivações que o governo dá para os reeducandos se ressocializarem.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Rafael. **Direitos humanos**. 2022. Editora jusPodivm Disponível em: http://54.157.20.182/cdn/arquivos/jus2107_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 12 Jun. 2022.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 3º ed. Barra Funda. Editora Revistas Dos Tribunais. 2013.

Conheça alguns direitos assegurados à pessoa presa. Jusbrasil

Disponível em:

<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/207508274/conheca-alguns-direitos-assegurados-a-pessoa-presa#:~:text=Mesmo%20privado%20de%20liberdade%2C%20o,dinheiro%20resulta do%20de%20seu%20trabalho>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. **Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos**. 2012 Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/phjDZW7SVBf3FnfNL4mJywL/?lang=pt&format=html>.

Acesso em: 12 Jun. 2022.

CARDODO, Miranda de Oliveira, Kelsen. **FINALIDADE DA PENA E RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**. 2012 Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/3076/2838>

CC Sousa - 2019 - bdm.unb.br Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1308>. Acesso

em: 12 Jun. 2022.

Disponível em: https://www.academia.edu/download/34873321/949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014.pdf

ALMEIDA, Artur Muradas. **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO SÃO PAULO 2015**. Disponível em :

<https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/28261/Artur%20Muradas%20de%20Almeida.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

PÁDUA, Antônio Coelho Costa. **EDUCAÇÃO, AFETO E REINserÇÃO SOCIAL:EDUCAÇÃO PARA RESSOCIALIZAÇÃO**. 2013

SOUZA, Vanessa Fernandes Pereira; BELONI, Rodrigo. **RESSOCIALIZAR É DEVER DO ESTADO**. Disponível em:

<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/300>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

LAMPREIA, Luiz Felipe. Ministro de Estado das Relações Exteriores

Direitos Humanos e Diplomacia. Disponível em:

https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/direitos_humanos_diplomacia.pdf. Acesso em: 12 Jun. 2022.

. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: . Acesso em: 30 Nov. 2022.

Edições EL País. As prisões sem guardas nem armas do Brasil vistas de dentro Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-29/as-prisoas-sem-guardas-nem-armas-do-brasil-vistas-de-dentro.html>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

F de Lima, FHA de OliveirA, ML da Silva, CR Versa - univel.br

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**: História de Violência nas Prisões. Petrópolis : Vozes, 2014.

FRANÇA, Gabriely Lemos. MEIRELLES, Ronaldo O Ensino profissionalizante dentro dos presídios para reeducandos inseridos no sistema prisional. 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/998/931>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO, Sobre a FUNAP/DF. Brasília. Disponível em: <<http://www.funap.df.gov.br/sobre-a-funap-df/>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Execução Penal. São Paulo, Editora Max Limonad, 1987.

GOMES, ROGÉRIO SANCHES CUNHA .**Direito penal** - parte especial Ciência criminais V.3
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34873321/949-1826-1-PB_acessado_em_25-09-2014-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1650775739&Signature=KYaTdSAEZizl4dQKizpqhg8qE0-YAK4ZbM3OxbuLyud9zQyfs2We6IPiQ7c23j3D7Nbx1Kct~DFUbgoJ~CVTdV1qeDSg2~JcviGNK0kbUIvZmgMpn8Tqu8P58PFCKfAS206bB2S5dQujz90gS5ICSWfLjJLu8BVbSK3NEpspgNwopj6GkLPMFWzTAOEjD4n2Ea8IKDUXENftTyXdKH9sxBHOzflz95RzQURCt1LXcvGZ-nvYe9QgbEspgPML6f5B7Exqad~hlqqQ9gG06nh2XSUVgF4k2gfKs~HvBqIfUXNMUq0rpHLktjVJret5utM2OH5tz9e0mWG8CijxkCHqTw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 12 Jun. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136.

GOULART, Henny. Penologia I, p. 102. In: MARCÃO, Renato. Curso de execução penal – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Mirabete, Júlio Fabbrini, 1935, Execução Penal.

JULIÃO, Elionaldo F. **Uma visão Sócio Educativa da educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal**. Disponível em <http://www.ufsj.edu.br/portal2->. Acesso em 30 Nov. 2022

JUNIOR, Aury Lopes, Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1jurídico. Disponível em . Acesso em: 12 Jun. 2022

MASSON, Cleber. Direito Penal. São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: parte geral-11ª. São Paulo: Ed. Método, 2017.

MARCONDES, RENAN LIMA. A importância do trabalho prisional para a ressocialização do preso. Faculdades Unificadas de Guarapari rede de ensino doctum.2015 Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3070/1/Monografia%20Renan%20Marcondes%20PDF.pdf>. Acesso em 30 Nov. 2022

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990

MORAES; Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5. E. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Pedro R. Bode. **A retórica e a prática da ressocialização em instituições prisionais**.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** /Guilherme de Souza Nucci – 11. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pedagogia do oprimido, 17ª, ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987

OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminha de. O Trabalho como forma de ressocialização do presidiário. Disponível em: www.mpce.mp.b. Acesso em: 22 Nov. 2022.

OLIVEIRA, João B. A execução penal. São Paulo: Atlas, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. Perspectiva para o sistema prisional brasileiro. Disponível em: <http://carceraria.org.br/perspectivas-para-o-sistema-prisionalbrasileiro.html>. Acesso em: 30 Nov. 2022.

Prefácio - Sloniak, M. Trabalho prisional em regime fechado: RESSOCIALIZAR É DEVER DO ESTADO. Ressocialização por meio da educação: uma alternativa possível. **Revista Humanidades e Inovação**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010.

Revista Consultor Jurídico, 3 de março de 2020 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Direito e pratica histórica da execução penal no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2005, 1ª reimpressão, novembro de 2013.

ROSA, Antonio J. Feu. Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19.

SANTOS, Rosy. **Educação em Direitos Humanos**: de que se trata? Educação em Direitos Humanos: de que se trata. 2018.

Disponível em:

https://www.academia.edu/download/65514647/Educacao_em_Direitos_Humanos_d_e_que_se_trata_Respeitar_e_Preciso_.pdf. Acesso em: 12 Jun. 2022.

SANTOS, Sintia Menezes. Ressocialização através da educação. In: Direito net. São Paulo, 2005 (<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>) Acesso em 30 Nov. 2022

SCARFÓ, Francisco José. Los Fines de a Educação Básica em Cárceres em a Província de Buenos Aires/; o direito humano a educação. La Plata: Universitária de La Plata, 2008.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da: Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMMEL, George, **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

SIQUEIRA, Tatiana dos Santos. **As contribuições da educação na ressocialização do preso no sistema prisional gaúcho**. 2022. Socializa Brasil 2017. Ressocialização Disponível em:

<https://www.socializabrasil.com.br/ressocializacao/>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

UECE.O **Trabalho Como Forma de Ressocialização de Presidiário**. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.ressocializacao.do.presidiario\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/o.trabalho.como.forma.de.ressocializacao.do.presidiario[2007].pdf). Acesso em: 12 Jun. 2022.

VERNICE DOS ANJOS, Fernando. **ANÁLISE CRÍTICA DA FINALIDADE DA PENA NA EXECUÇÃO PENAL: RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2009. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/en.php>. Acesso em: 12 Jun. 2022.

VIEIRA, Sofia Lerche. Educação e Gestão: extraindo significado legal. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Educação em Direitos Humanos. In: Educação e Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, p. 15-25, 2007.